



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:809/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6820/500016  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7261  
RECORRENTE: LIGIA CARVALHO GAUDIOSO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Multa Formal. Extravio de Documentos Fiscais. Ilicitude Fiscal Não Procedente. – *Não deve prosperar a exigência fiscal, quando se verificar que o contribuinte foi induzido a produzir provas em seu desfavor.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000202 nos valores de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$120,00 (cento e vinte reais) e R\$300,00 (trezentos reais), referente aos campos 4.11 a 9.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa, acima citada, foi autuada a pagar multa formal na importância de R\$7.970,00 (sete mil, novecentos e setenta reais), pelo extravio de livros fiscais série D-1 nº 1.501 à 1.850 (350 jogos) e 1.851 à 2500 (650 jogos) e livros fiscais obrigatórios às microempresas (inventário e saídas), conforme AIDF juntadas, contidas nos contextos 4, 5, 8 e 9 dos autos.

Deverá recolher multa formal na importância de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pela falta de entrega de documentos fiscais (GIAM), referente o ano de 2006 e DIF, relativos aos anos de 2005 e 2006.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado nos autos, fls. 18.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente em 14/04/2003, fls. 11 a 16 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada incorreu em revelia nos termos do art. 47 da lei nº 1.288/2001, e conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal, estão todos adequados aos requisitos legais. Que nos autos há comprovação que o



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

contribuinte faz uso da escrituração fiscal. Conclui, julgando pela revelia pela procedência do feito.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde, argui, em preliminar, por cerceamento ao direito de defesa, por defeito formal insanável, pois, o lançamento tributário não trouxe os elementos que o instruem. Sobre o mérito, que o auto de infração foi laborado com base em presunção. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância.

Fazendo uma melhor análise dos autos, observa-se que o procedimento fiscal realizado, não consta dos documentos necessários para sua instrução. Somente a juntada de intimações ou declarações não basta para que o processo seja considerado pronto.

Também, foi juntada cópia da AIDF, de posse da Administração Fazendária, onde autoriza a emissão de documentos fiscais.

Entendo que a sentença de primeira laborou em falha ao decidir o processo, pela revelia ocorrida. Pois, no processo administrativo tributário, necessário que discuta o processo como todo. Fica fácil acatar a revelia, pois, o mérito é esquecido. Da mesma sorte a posição da Representação Fazendária, onde se posiciona favorável a manutenção da sentença singular.

Como já bastante conhecido, nesta Egrégia casa de julgamento, nesses casos, precisa ter as provas efetivas da ocorrência da ilicitude por parte do contribuinte. Fato esse, não configurado.

Com essas considerações, entendo que a reforma da sentença de primeira instância é fundamental para que se faça a verdadeira justiça fiscal.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000202 nos valores de R\$1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$120,00 (cento e vinte reais) e R\$300,00 (trezentos reais), referente aos campos 4.11 a 9.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário